



Número: **0041046-79.2004.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 17.154.131,14**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
NESTLE BRASIL LTDA. (AUTOR(A))	
	JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (ADVOGADO(A)) DIEGO MONTENEGRO SAMPAIO E SILVA (ADVOGADO(A)) LUCAS LOPES MENEZES (ADVOGADO(A)) EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO(A))
DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA (RÉU)	
	PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT (ADVOGADO(A)) BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
217752778	03/10/2025 22:33	Sentença (Outras)	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 4ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900 - F:()

Processo nº **0041046-79.2004.8.17.0001**

AUTOR(A): NESTLE BRASIL LTDA.

RÉU: DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA

SENTENÇA

NESTLÉ BRASIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, ajuizou, por meio de advogado devidamente habilitado, a presente **ação de falência** em face da DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA., igualmente qualificada, alegando, em síntese, ser credora da quantia de R\$ 17.154.131,14 (dezesete milhões, cento e cinquenta e quatro mil, cento e trinta e um reais e quatorze centavos), representada por 126 (cento e vinte e seis) duplicatas mercantis protestadas por falta de pagamento. Fundamentou seu pedido na impontualidade da devedora, caracterizando o estado de insolvência nos termos do Decreto-lei nº 7.661/45, vigente à época da propositura da ação.

Devidamente citada, a empresa ré apresentou contestação, arguindo, em sede preliminar, a inadequação da via eleita, por entender que a ação de falência estaria sendo utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, e a inépcia da inicial, por suposta irregularidade na intimação do protesto. No mérito, sustentou que o débito era objeto de discussão em outra ação judicial (processo nº 001.2004.011616-7), na qual se alegava a existência de práticas comerciais abusivas que tornariam os títulos inexigíveis.

A parte autora apresentou réplica (ID 96937754), rebatendo os argumentos da defesa e reforçando a liquidez e exigibilidade do crédito, juntando, inclusive, a sentença proferida nos autos do processo nº 001.2004.011616-7, que corrobora sua tese.

Em Decisão de Saneamento (ID 200612197), este Juízo rejeitou as preliminares arguidas, reconheceu a validade e exigibilidade dos títulos com base na sentença transitada em julgado da outra demanda, acima referida, e, por cautela, em cumprimento ao princípio da função social da empresa e da continuidade da empresa (e subsidiariamente também o princípio da não surpresa), determinou de ofício a intimação da demandada para que comprovasse sua solvência, apresentando documentos contábeis e fiscais dos últimos três exercícios.

Conforme certificado nos autos (ID 204745442), a parte ré, embora devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem apresentar os documentos determinados.

O Ministério Público, intimado a se manifestar, permaneceu inerte.



Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Passo a fundamentar.

O cerne da questão reside em verificar se estão preenchidos os requisitos legais para a decretação da quebra da empresa ré.

As preliminares de inadequação da via eleita e inépcia da inicial já foram devidamente analisadas e rejeitadas **na Decisão de Saneamento (ID 200612197), sobre a qual não houve recurso, operando-se a preclusão**. Naquela oportunidade, ficou estabelecido que a ação de falência é via adequada (inclusive, ressalte-se, conforme a Lei vigente à época do ajuizamento), para a cobrança de dívida líquida e protestada que supere 40 salários mínimos e que a alegação de irregularidade no protesto não se sustentava.

No mérito, a materialidade do crédito e a impontualidade da devedora estão robustamente comprovadas nos autos. A dívida, representada pelas 126 duplicatas mercantis protestadas, teve sua liquidez e exigibilidade confirmadas por sentença transitada em julgado nos autos do processo nº 001.2004.011616-7, que tramitou na 28ª Vara Cível. Naquele feito, foi afastada a alegação de inexigibilidade dos títulos, sendo a NESTLÉ condenada apenas a restituir o excesso cobrado a título de encargos moratórios.

Dessa forma, cai por terra a principal tese de defesa da ré, qual seja, a de que haveria "relevante razão de direito" para o não pagamento. Uma vez que o Poder Judiciário já se pronunciou definitivamente sobre a validade da obrigação, a recusa em quitá-la configura a impontualidade injustificada prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45 (e que encontra correspondência no art. 94, I, da atual Lei nº 11.101/2005).

Ademais, embora a defesa alegue que a simples impontualidade não caracteriza a insolvência, foi oportunizado à demandada, por meio da Decisão Saneadora, o direito de comprovar sua solvência econômica e afastar a presunção de quebra. Contudo, a ré permaneceu inerte, deixando de apresentar seus balanços patrimoniais, demonstrações de resultado e declarações de imposto de renda, conforme certificado nos autos (ID 204745442).

Tal conduta omissiva, à luz do art. 373, II, do CPC, atrai para a ré o ônus de sua inércia. Ao não produzir a prova que lhe competia e que era essencial para demonstrar sua capacidade de arcar com as obrigações, a demandada deixou de afastar a presunção de insolvência que milita em seu desfavor.

Cumprе registrar que a situação cadastral "BAIXADA" do CNPJ da ré desde 31/12/2008 por "Inaptidão", conforme comprovante anexado aos autos, não constitui óbice à decretação da falência. A baixa do registro na Receita Federal é um ato administrativo que não se confunde com a extinção regular da pessoa jurídica, a qual pressupõe a liquidação de todo o passivo. A jurisprudência pátria é consolidada no sentido de que o encerramento irregular das atividades não exime a sociedade e seus sócios de suas obrigações preexistentes. Pelo contrário, tal fato corrobora o estado de insolvência e a cessação de pagamentos, reforçando a necessidade do processo falimentar para arrecadar eventuais bens remanescentes e satisfazer os credores. Por todos, cita-se o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se na hipótese era possível determinar a sucessão processual da pessoa jurídica. 2. A jurisprudência desta Corte admite a sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios em caso de perda de sua personalidade jurídica, situação equiparada à morte da pessoa física. 3. A mudança de endereço ou a condição de "inapta" no CNPJ não comprovam a dissolução da sociedade, pois não implicam a perda da personalidade jurídica. 4. A sucessão processual de sociedade empresária por seus sócios requer a existência de prova da dissolução e da extinção da personalidade jurídica. 5. Recurso conhecido e não provido. (REsp. 2.179.688/RS, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, data do julgamento: 02/09/2025, DJEN 05/09/2025).

Portanto, presentes o requisito objetivo da impontualidade de obrigação líquida, materializada em



títulos protestados que superam em muito o piso legal, e não tendo a devedora elidido a presunção de seu estado de insolvência quando instada a fazê-lo, a decretação da falência é medida necessária e inafastável, conforme determina a respectiva Lei vigente à época do ajuizamento da presente ação.

Decido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45 e no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por consequência, RESTA DECRETADA A FALÊNCIA da sociedade empresária DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 41.069.915/0001-30.

Em cumprimento ao disposto no art. 99 da Lei nº 11.101/2005, determino:

I - O termo legal da falência fica fixado em 60 (sessenta) dias antes do primeiro protesto por falta de pagamento, cuja data deverá ser apurada pelo administrador judicial com base nos documentos dos autos.

II - A suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses legais.

III - Nomeio como Administradora Judicial a DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, CNPJ n.º 23.062.374/0001-37, sendo responsáveis os advogados Marcelo Paes Barreto de Almeida, OAB/PE n.º 27.897, e Paulo Roberto de Souza Júnior, OAB/PE n.º 30.472, ambos devidamente credenciados junto à Diretoria do Processamento Remoto do 1.º Grau, os quais deverão ser intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso.

IV - A intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

V - A expedição de edital, na forma do § 1º do art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

VI - A intimação da falida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a relação nominal de seus credores, sob pena de se tornar passível das cominações legais por desobediência.

VII - Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências de crédito ao Administrador Judicial.

Resta condenada a massa falida ao pagamento das custas processuais (a serem ressarcidas à autora) e honorários em 10% sobre o valor do crédito. Todavia, tais créditos deverão ser habilitados no quadro geral de credores.

P.R.I.

Recife, 03/10/2025.

Juiz de Direito

